

Versão Pública

Ccent. 76/2005

GRUPO CTT / NOVA EAD

**Decisão de Não Oposição
Da Autoridade da Concorrência**

18/01/2006

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. N.º 76/2005 – GRUPO CTT / NOVA EAD**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 7 de Dezembro de 2005, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo conjunto pelos *CTT – Correios de Portugal S.A* (“*CTT*”) e pelos Senhores Dr. Paulo Veiga e António Veiga, de uma empresa que será criada sob a designação de “*Nova EAD*”, empresa comum que resultará de um processo de cisão simples da actividade desenvolvida pela sociedade *EAD – Empresa de Arquivo e Documentação, S.A.* (“*EAD*”) face ao restante património imobiliário, o qual continuará sob o controlo exclusivo dos accionistas individuais da sociedade *EAD*.
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º, do mesmo diploma legal.

II – AS PARTES

2.1 Empresa e Pessoas Singulares Adquirentes

2.1.1. *CTT – Correios de Portugal S.A.*

3. A *CTT* é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, que desenvolve as suas actividades de acordo com as Bases da Concessão do Serviço Postal Universal¹ e

Nota: indicam-se entre parêntesis rectos as informações cujo conteúdo exacto haja sido considerado como confidencial.

da Lei de Bases dos Serviços Postais², que define as bases do estabelecimento, gestão e exploração de serviços postais no território nacional e dos serviços internacionais com origem ou destino no território nacional, bem como pelo Decreto-Lei n.º 150/2001, de 7 de Maio, diploma que procedeu ao desenvolvimento da Lei de Bases dos Serviços Postais, estabelecendo o regime de acesso e exercício da actividade de prestador de serviços postais explorados em concorrência.³

4. No âmbito do serviço postal universal, o Grupo *CTT* detém, em exclusivo, a exploração da rede postal pública, estando obrigada à prestação dos diversos serviços incluídos na área reservada, bem como na área não reservada do mesmo.
5. Para além da sua actividade enquanto operador do serviço postal público, o Grupo *CTT* opera, através de suas participadas, em áreas postais abertas à concorrência, tais como o transporte de documentos e distribuição de correio urgente (nacional e internacional); na prestação de serviços de assessoria e gestão empresarial, incluindo serviços logísticos, administrativos, contabilísticos e de recursos humanos, bem como a compra, venda e locação de máquinas e equipamentos de tratamento, transporte e distribuição de envios postais; na recepção e preparação do correio; na prestação de serviços de envelopagem e *finishing*; no desenvolvimento de sistemas de informação para gestão documental, em suporte electrónico, nomeadamente para tecnologia de *mailing*; na recepção, tratamento

¹ Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho.

² Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 116/2003, de 12 de Junho.

Com efeito, refira-se que, a Lei n.º 102/99, de 26 de Julho, consagra as linhas fundamentais da política comunitária e nacional para o sector postal – designadamente pela transposição das principais normas da Directiva n.º 97/67/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro, que se sintetizam na criação progressiva de um mercado único e aberto de serviços postais, através da liberalização gradual e controlada do mesmo, tendo sido objecto de posterior alteração, no que respeita à prossecução da abertura à concorrência dos serviços postais da Comunidade, pela Directiva n.º 2002/39/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de Junho de 2002 - mantendo-se, porém, as garantias necessárias do interesse público, através da prestação de um serviço universal em regime de concessão, atribuída aos *CTT - Correios de Portugal, S. A.*, nos termos das bases aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 448/99, de 4 de Novembro, diploma acima referido.

³ O presente diploma visa regulamentar as formas de acesso ao mercado das entidades que pretendam prestar serviços postais em regime de concorrência, bem como os correspondentes direitos e obrigações.

Neste sentido, foi instituído um sistema de licença individual aplicável à prestação de serviços postais não reservados abrangidos no âmbito do serviço universal, enquanto que a prestação de serviços postais não reservados e não abrangidos no âmbito do serviço universal fica sujeita à obtenção de autorização geral, cujo regime se caracteriza por uma menor exigência que se reflecte, quer em sede de requisitos para o acesso à actividade, quer em matéria de imposição de obrigações.

e expedição de informação e tecnologia de *mailing*; na prestação de serviços na área do domínio dos sistemas de informação, comunicações e distribuição de mensagens, envolvendo a prestação de correio híbrido ou correio electrónico postal; na instalação de sistemas de certificação económica e dos produtos de certificação electrónica de alto valor acrescentado.

6. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios do Grupo *CTT*, foi o seguinte:

Quadro 1: Volume de negócios, do Grupo *CTT*, no ano de 2002, 2003 e 2004*, em M€

	2002	2003	2004
Portugal	M€672,446	M€681,492	M€683,900
EEE	M€672,446	M€681,492	M€683,900
Mundial	M€672,446	M€681,492	M€683,900

Fonte: Notificante.

Nota *: [CONFIDENCIAL – Dados referentes à discriminação de certas rubricas do Relatório e Contas].

2.1.2. Pessoas Singulares Adquirentes

7. Os Senhores Dr. Paulo Veiga e António Veiga “doravante Accionistas Individuais” da sociedade *EAD* detêm 89,85% do capital social da *EAD*, sendo que a própria *EAD* detém acções próprias representativas do restante do seu capital social.
8. Na qualidade de accionistas maioritários da *EAD* os Accionistas Individuais controlam conjuntamente esta sociedade, tendo decidido destacar a actividade desenvolvida pela actual *EAD*, de gestão documental de arquivos, do restante património (imobiliário) e constituir por cisão simples uma nova sociedade que se designará neste documento por ‘*Nova EAD*’.
9. O Senhor Dr. Paulo Veiga tem como principal actividade económica a gestão da *EAD* e, embora controlando outra empresa, esta tem como objecto social a fabricação e comercialização de produtos de betão, não se encontrando todavia, ainda activa no mercado.

10. O Senhor António Veiga é accionista da *EAD*, sendo a participação no Conselho de Administração da *EAD* como vogal a única actividade económica que desenvolve.

2.2 Empresa Comum – *NOVA EAD*

11. A *EAD*, que dará origem à *Nova EAD*, é uma empresa especializada em gestão documental, prestando serviços de custódia de arquivos correntes e intermédios, digitalização de baixo volume de documentos, custódia e rotação de suportes informáticos, destruição segura de documentos, prestando ainda serviços de consultoria em gestão de documentos e proporcionando uma sala cofre de alta segurança.
12. Segundo as notificantes, todas estas actividades desenvolvidas pela *EAD*, serão transferidas para a empresa comum.
13. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, o volume de negócios da *EAD*, foi o seguinte:

Quadro 2: Volume de negócios da *EAD* em 2002, 2003 e 2004, em M€

	2002	2003	2004
Portugal	M€1,665	M€2,026	M€2,337
EEE	M€1,665	M€2,026	M€2,337
Mundial	M€1,665	M€2,026	M€2,337

Fonte: Notificantes.

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1 Estrutura da operação

14. Foi notificado junto da Autoridade um projecto de operação de concentração, que consiste na aquisição de controlo conjunto pelo Grupo *CTT* e pelos Senhores Dr. Paulo Veiga e António Veiga – os Accionistas Individuais –, de uma empresa que será criada sob a designação de “*Nova EAD*”, empresa comum que resultará de um processo de

cisão simples da actividade desenvolvida pela sociedade *EAD*, face ao património imobiliário, o qual continuará sob o controlo exclusivo dos accionistas individuais da sociedade *EAD*.

15. Nos termos da transacção notificada, os Accionistas Individuais irão, por cisão simples, a efectuar nos termos do disposto na alínea a) do n. 1 do artigo 118.º do Código das Sociedades Comerciais, constituir uma nova sociedade, a *Nova EAD*, cujo capital social será detido pelo Grupo *CTT* e pelos dois Accionistas Individuais.
16. O Grupo *CTT* adquirirá então 51% do capital social da *Nova EAD* através do Contrato de Compra e Venda de Acções⁴ celebrado. Neste Contrato, o Grupo *CTT* e os Accionistas Individuais acordam que a data de transmissão válida e eficaz das acções representativas do capital social da *Nova EAD* para o Grupo *CTT* estará dependente do registo definitivo da cisão, sendo que os Accionistas Individuais se obrigam a desenvolver todas as diligências necessárias para que se opere a cisão e a mesma se encontre definitivamente registada.
17. A *Nova EAD*⁵ dedicar-se-á em exclusivo à actividade cindida referente à gestão documental de arquivos, nas vertentes de custódia física e *backup media* de arquivos, destruição segura de documentos e arquivos, digitalização de documentos, bem como consultoria em gestão documental e arquivística.
18. A actual *EAD* manterá na sua esfera apenas os direitos e obrigações exclusivamente relacionados com o património imobiliário de que é proprietária ou locatária financeira.

Período de tempo até à constituição da Nova EAD

19. Durante o período que decorrerá entre a assinatura do Contrato de Compra e Venda de Acções e a constituição da *Nova EAD*, as partes estipularam que a actual *EAD*, manter-se-á em actividade, sendo as relações entre o Grupo *CTT* e a empresa reguladas nos

⁴ Contrato celebrado em 25 de Novembro de 2005 entre os Accionistas Individuais, o Grupo *CTT* e a *EAD* (na qualidade de actual proprietária dos Imóveis).

⁵ Nos termos do Contrato de Sociedade da *Nova EAD*.

termos de um Contrato de Parceria Comercial, que constitui o anexo 11 ao Contrato de Compra e Venda de Acções acima referido.

20. [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].

21. [CONFIDENCIAL – Cláusulas Contratuais].

Aquisição de controlo conjunto sobre a Nova EAD

22. O Grupo *CTT* e os Accionistas Individuais da *Nova EAD* celebraram um Acordo Parassocial que visa regular as relações entre os respectivos accionistas, nomeadamente quanto aos princípios de governo da sociedade, objectivos estratégicos e composição dos órgãos sociais desta, bem como as condições em que qualquer deles poderá transmitir, directa ou indirectamente, as acções.

23. Com efeito, de acordo com o Contrato de Sociedade da *Nova EAD* e com o Acordo Parassocial, carecem do voto favorável de dois terços do capital social as deliberações da Assembleia-Geral da *Nova EAD* sobre matérias consideradas estratégicas.

24. Ainda, relativamente ao Conselho de Administração da *Nova EAD*, o Acordo Parassocial estabelece que este será constituído por cinco administradores, sendo três nomeados pelo Grupo *CTT* e dois pelos Accionistas Individuais.

25. Neste mesmo Acordo, os accionistas obrigam-se a fazer aprovar [CONFIDENCIAL – Modo de deliberação] o Regulamento de Funcionamento do Conselho de Administração em conformidade com a minuta que constitui anexo ao Acordo. Esta minuta estabelece que as deliberações sobre matérias estratégicas serão aprovadas por maioria [CONFIDENCIAL – Modo de deliberação] de pelos membros do Conselho de Administração da *Nova EAD*.

26. As matérias abrangidas pelo Acordo Parassocial, relativamente às quais é exigida uma maioria de [CONFIDENCIAL – Modo de deliberação] dos membros do Conselho de Administração [CONFIDENCIAL – Modo de deliberação] abrangem várias das

referidas na Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas⁶.

27. É, nomeadamente, o caso da aprovação do plano estratégico e do orçamento. As exigências de uma maioria reforçada em matéria de aquisições de activos e de assunção de compromissos fora do âmbito de actividade normal da sociedade vão no mesmo sentido. [CONFIDENCIAL – Modo de deliberação].

Da obrigatoriedade de notificação prévia

28. Pelas razões acima apontadas, o Grupo *CTT* e os Accionistas Individuais controlarão em conjunto, a *Nova EAD*. Uma vez que os Accionistas Individuais controlam presentemente a *EAD*, a concentração ora em análise revestirá a natureza de uma mudança qualitativa de controlo exclusivo para controlo conjunto, após a entrada do Grupo *CTT* como novo accionista.
29. A operação notificada configura, por isso, uma concentração de empresas na acepção da alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo.
30. A operação projectada preenche os requisitos de notificação prévia nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei da Concorrência, referente à condição relativa “ao limiar dos 150 milhões de euros do volume de negócios” (cfr. pontos 6 e 13 supra).
31. A operação projectada consubstancia uma concentração conglomeral, na medida em que não se verifica sobreposição nas actividades desenvolvidas pelas empresas em causa e, ainda que a actividade desenvolvida pela *Nova EAD* se possa considerar complementar a algumas das actividades desenvolvidas pelo Grupo *CTT*, não existem relações de verticalidade entre as mesmas.

⁶ Comunicação da Comissão relativa ao conceito de concentração de empresas no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho, ponto 11, JO C 385 de 31.12.1994, p. 5.

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto / Serviço Relevante

32. A operação em apreço envolve, como se referiu *supra*, a aquisição do controlo conjunto da actividade desenvolvida pela *EAD*, no domínio da prestação de serviços de gestão documental nas vertentes custódia física e *back-up media* de arquivos, destruição segura de documentos e arquivos físicos, digitalização de documentos, e ainda a consultoria em gestão documental e arquivística na vertente custódia física.
33. Estas actividades, segundo as notificantes, não apresentam qualquer sobreposição horizontal com as actividades desenvolvidas pela adquirente *CTT*, quer no âmbito das suas obrigações enquanto operador do serviço público de correios, nas áreas reservas e não reservada do serviço postal nacional, quer através das suas participadas activas nas áreas do serviço postal abertas à concorrência, quer através das suas participadas presentes em áreas não postais, que oferecem uma gama de serviços de *back office*, distintos dos da adquirida, e que incluem o tratamento de informação em suporte físico, preparação de correio para envio, e outros serviços.
34. Segundo as notificantes tão-pouco existe qualquer sobreposição horizontal entre a actividade da empresa do Grupo *CTT*, a *DSTS, Desenvolvimento e Integração de Serviços e Tecnologia, S.A.* (“*DSTS*”) que, estando presente na área da digitalização de documentos, apenas desenvolve soluções informáticas específicas para as necessidades de digitalização dos clientes, sem prestar serviços de digitalização de documentos em papel, como é o caso da ora adquirida.
35. Conforme referem as notificantes, a actividade de custódia física, propriamente dita, constitui o negócio central da *EAD*, compreendendo o mercado afectado pela transacção as actividades de recolha de documentos, catalogação e arquivo, entre outras actividades conexas, nomeadamente a sua digitalização.

36. Neste contexto, as notificantes consideram que o mercado relevante do produto é o *mercado da gestão de documentos, na sua vertente custódia física*.

37. A Autoridade da Concorrência aceita, para efeitos da análise da presente operação, a definição de mercado relevante do produto proposta pelas notificantes, sem prejuízo de futuras delimitações, que na presente operação não se justificam, uma vez que tal não iria alterar as conclusões da análise jus-concorrencial da mesma.

4.2 Mercado Geográfico Relevante

38. No que se refere à delimitação do mercado geográfico relevante, as notificantes referem que o mesmo assume um carácter nacional, devido ao facto de a área de actuação da empresa a adquirir ser nacional, e de não haver barreiras ou imposições de natureza local que impeçam que o serviço seja oferecido em todo o território.

39. Sustentam ainda que a dimensão do mesmo não excede, no entanto, os limites nacionais, dado que os custos de transporte e armazenagem que a custódia física dos documentos implica, tornam difícil a concorrência entre empresas de países distintos.

40. Acresce ainda que a actividade inclui a possibilidade de os documentos arquivados serem facultados ao cliente num espaço de tempo relativamente curto, normalmente 24 horas.

41. Neste contexto as notificantes definem o mercado geográfico relevante como correspondendo à área de Portugal.

42. A Autoridade da Concorrência, tendo em conta as razões aduzidas pelas notificantes considera também que o mercado relevante geográfico para a análise dos efeitos da presente operação de concentração é o mercado nacional.

V – ANÁLISE DO MERCADO E AVALIAÇÃO CONCORRENCIAL

5.1. Da estrutura da oferta no mercado relevante

43. O mercado da gestão de documentos, na sua vertente custódia física é um mercado em expansão, que, de acordo com as notificantes, tem vindo a registar um crescimento acima dos 10% ao ano, e que está longe de atingir a fase de maturação, dado que a maioria das empresas que produzem grande volume de documentos, incluindo bancos, ainda realizam os seus arquivos *in-house*.

44. Acresce ainda que, a nível nacional, a percentagem de recurso ao *outsourcing* é meramente residual, quando comparada com a registada noutros países, nomeadamente a Espanha, em que é de cerca de 5%, de acordo com as notificantes.

45. Trata-se também de um mercado de reduzida dimensão, representando a gestão de documentos, na sua vertente custódia física em regime de *outsourcing*, segundo as notificantes, em 2004, entre 8 e 9 milhões de euros.

46. A oferta neste mercado, de acordo com as estimativas das notificantes, apresentava, em 2004, a seguinte estrutura:

Quadro 3: Estrutura da Oferta, no mercado da gestão de documentos, na sua vertente custódia física, em 2004

Empresa	Quota de mercado
<i>EAD</i>	[20-30%]
<i>Papiro</i>	[20-30%]
<i>Gadsa</i>	[10-20%]
<i>BD&A</i>	[0-10%]
<i>Keep It Safe</i>	[0-10%]
<i>DOCMA</i>	[0-10%]
<i>TBFiles</i>	[0-10%]
<i>Arquivagest</i>	[0-10%]

<i>Questdata</i>	[0-10%]
<i>Arquivarius</i>	[0-10%]
<i>Arquidigit</i>	[0-10%]
Total	100%

Fonte: Estimativas das notificantes.

47. Resulta do quadro acima, que a *EAD* é a principal empresa neste mercado, com uma quota de mercado da ordem dos [20-30%], a qual, em resultado desta operação, não irá sofrer qualquer alteração.

48. Os seus concorrentes mais próximos são a *Papiro* com uma quota de cerca de [20-30%] e a *Gadsa* com uma quota de [10-20%]. Os restantes concorrentes têm quotas inferiores a 10%.

49. Com base nos dados constantes do Quadro 3, temos um mercado grau de concentração moderado, com um índice *Herfindahl-Hirschman (IHH)*⁷ de [<2000] pontos⁸, antes da concentração. Em resultado da operação projectada este índice manter-se-á, sendo o *delta*⁹ de 0 pontos, dado não haver sobreposição horizontal entre as actividades das adquirentes e da *Nova EAD*.

5.2. Efeitos da operação na estrutura concorrencial do mercado

50. Temos assim um mercado com um *IHH* inferior a 2000 e um *delta* de 0, o que significa que da operação não irá resultar qualquer alteração estrutural no mesmo, pelo que a mesma não é susceptível de levantar preocupações em termos de concorrência de natureza horizontal¹⁰.

⁷ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10000.

⁸ Calculado com base nas quotas apresentados no Quadro 3 e na hipótese de que a fatia da oferta correspondente a “*Outras*”, estaria igualmente distribuída pelas restantes empresas referidas pelas notificantes.

⁹ Por *Delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

¹⁰ Cfr. “Orientações da Comissão para a apreciação das concentrações horizontais”, par. 20.

51. Além disso, trata-se de um mercado em que não existem barreiras susceptíveis de limitar a entrada de potenciais concorrentes, sejam de natureza administrativa, dado que não está sujeito a qualquer autorização administrativa, sejam barreiras económicas ou tecnológicas, dado que o serviço não requer investimentos vultuosos e a tecnologia é acessível.
52. Acresce que se trata de um mercado em expansão, em que o recurso ao *outsourcing*, para este tipo de serviços ainda é meramente residual, e em que se tem vindo a verificar a crescente instalação quer de empresas de pequena dimensão, quer de empresas internacionais¹¹.
53. Por outro lado, também não decorrem da operação quaisquer efeitos verticais, dado que, muito embora o Grupo *CTT*, através de participadas preste serviços de *back office* a empresas, trata-se de serviços distintos que podem, eventualmente, ser considerados complementares.
54. Neste contexto, tendo em conta que se trata de um mercado em expansão, em que não há barreiras à entrada, e em que existe concorrência potencial, conclui esta Autoridade que, a presente operação de concentração, não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva, no mercado relevante.

VII – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

55. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não foi recebida qualquer observação de terceiros contra-interessados.

¹¹ Como é o caso, referido pelas notificantes, da empresa espanhola GADSA.

56. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VIII – CONCLUSÃO

57. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decide, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da gestão de documentos, na sua vertente custódia física*.

Lisboa, 18 de Janeiro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel M. Mateus
Presidente do Conselho

Eng.º Eduardo Lopes Rodrigues
Vogal do Conselho

Dra. Teresa Moreira
Vogal do Conselho